



Ministério d



Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, em conformidade com o disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2018, de 27 de fevereiro, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional, dotando-a dos mecanismos que, àquela data, se afiguraram adequados à natureza da profissão aqui em causa e, em particular, à especificidade inerente ao seu exercício.

No entanto, passados quase 10 anos após a entrada em vigor daquele diploma, torna-se urgente introduzir algumas alterações ao quadro legal vigente, ditadas, quer pela experiência verificada no decurso do tempo entretanto decorrido, quer pelas necessidades e realidades presentes.

Assim, reconhecendo a relevância que assumem os trabalhadores enfermeiros no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, quer em termos de organização e funcionamento dos serviços quer, em particular, enquanto garante da qualidade da prestação dos cuidados de saúde e da segurança dos procedimentos que lhes compete assegurar, impõe-se, a par de outras medidas já adotadas pelo atual Governo nesse mesmo sentido, espelhar no diploma legal que enforma esta carreira, soluções inicialmente não consagradas, mas que concorram, como se impõe, para a dignificação destes profissionais.

É este o objetivo do presente decreto-lei, ao proceder ao reconhecimento da singularidade da profissão de enfermagem, permitindo, em especial, a melhor explicitação e destaque das funções do enfermeiro que pressuponham o título de enfermeiro especialista, às quais passa a corresponder uma tabela remuneratória específica que consagra a correspondente diferenciação remuneratória, acomodada, naturalmente, quer à lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, quer à tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada em anexo à Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.



Ministério d



Decreto n.º

Por outro lado, reconhecendo a importância da gestão operacional das equipas de enfermagem, quer na vertente da gestão de cuidados, quer na vertente da gestão das competências dos enfermeiros, aspetos que se assumem como centrais na própria organização da atividade em enfermagem e que decisivamente concorrem para o bom funcionamento dos serviços e estabelecimento de saúde e, desse modo, para a crescente melhoria da prestação de cuidados aos utentes, entendeu-se igualmente necessário, reavaliar a existência da categoria de enfermeiro principal, na qual, aliás, não se encontra provido nenhum enfermeiro, tendo-se concluído que a mesma deveria ser substituída, pelas razões acima apontadas, pela categoria de enfermeiro coordenador.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e observado o procedimento fixado no artigo 470.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, diploma que define o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro



Ministério d



Decreto n.º

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º, 21.º (...) Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. A carreira especial de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Enfermeiro;
 - b) Enfermeiro coordenador.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, de acordo com as necessidades dos serviços e estando em causa funções descritas no n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma, podem os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro desempenhar funções que pressupõem a posse do título de enfermeiro especialista.
3. As categorias referidas no presente artigo devem estar expressamente previstas na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se a atividade que o seu ocupante se destina a executar, bem como, no caso da categoria de enfermeiro que pressupõe a posse do título de enfermeiro especialista, qual o colégio de especialidade da Ordem dos Enfermeiros em que o seu ocupante deve estar inscrito.
4. Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, salvo situações excecionais, designadamente quando estejam em causa serviços ou estabelecimentos de saúde especializados, o número total de postos de trabalho cuja caracterização pressupõe a posse do título de enfermeiro especialista, não deve ser superior a 25% do total de enfermeiros de que o órgão ou serviço careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.
5. A alteração do número de postos de trabalho previamente aprovados, bem como, para efeitos do número anterior, as situações excecionais carecem de proposta



Ministério d



Decreto n.º

fundamentada e dependem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e saúde.

6. A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros coordenadores depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 enfermeiros da respetiva unidade o serviço.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro

1. O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, desenvolvido com plena autonomia técnico-científica, é inerente às respetivas qualificações e competências em enfermagem e tem como foco o indivíduo, a família e a comunidade.
2. Ao enfermeiro incumbe, designadamente:
 - a) Executar os cuidados de enfermagem planeados, documentando apropriadamente todas as informações relevantes para a garantia da continuidade dos cuidados;
 - b) Planear as intervenções de enfermagem tendo em conta as necessidades em cuidados identificadas e estabelecer as prioridades de acordo com os recursos disponíveis;
 - c) Identificar necessidades em cuidados de enfermagem no âmbito da promoção de saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e da palição;
 - d) Participar nos processos de decisão próprios da sua atividade integrando as equipas multidisciplinares;
 - e) Promover e participar em ações que visem articular as diferentes redes e níveis de cuidados de saúde;
 - f) Avaliar os resultados obtidos, integrando um processo educativo promotor da autonomia e de níveis elevados de satisfação;
 - g) Recolher, registar e analisar informação relativa ao exercício das suas funções, valorizando a investigação como contributo para a melhoria contínua da qualidade da prestação de cuidados de enfermagem;



Ministério d



Decreto n.º

- h) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estudantes de enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
 - i) Participar em processos formativos, contribuindo para a valorização profissional;
 - j) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ainda ao enfermeiro, neste caso desde que detentor do correspondente título de enfermeiros especialista, o seguinte:
- a) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multiprofissionais, no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e à consecução das intervenções de enfermagem dele decorrentes;
 - b) Identificar necessidades, planear cuidados, coordenar e desenvolver intervenções em enfermagem;
 - c) Identificar oportunidades relevantes para a investigação em saúde, investigar e ou colaborar em estudos de investigação e divulgar resultados que contribuam para o conhecimento em enfermagem;
 - d) Colaborar com o enfermeiro que exerça funções de direção ou chefia, nos processos de avaliação de desempenho dos enfermeiros e enfermeiros especialistas desde que funcionalmente dependentes;
 - e) Exercer funções de consultadoria de natureza técnico-científica;
 - f) Assegurar a formação em contexto de trabalho, atuando como formador oportuno na supervisão clínica e em dispositivos formativos formais;
 - g) Definir indicadores, na sua área de especialização, sensíveis aos cuidados de enfermagem e/ou monitorizar os resultados obtidos em articulação com o enfermeiro coordenador ou com o que exerça funções de direção ou chefia;
 - h) Participar em projetos institucionais na área da gestão da qualidade e do risco;
 - i) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros especialistas na sua área de especialização.



Ministério d



Decreto n.º

4. O exercício de funções que pressuponham o título de enfermeiro especialista depende de um procedimento de seleção simplificado a desenvolver para o efeito, que deve ter por base critérios objetivos de seleção, ao qual podem ser candidatos enfermeiros que, de acordo com a caracterização do posto de trabalho a ocupar, detenham as necessárias qualificações, designadamente, o correspondente título de enfermeiro especialista.
5. Os enfermeiros que, nos termos referidos no número anterior, sejam selecionados e, nessa sequência, ocupem um posto de trabalho que pressuponha a posse do título de enfermeiro especialista, deixam de exercer as funções aqui em causa e, nessa sequência, ter direito à remuneração estabelecida no n.º 6 do presente artigo, numa das seguintes situações:
 - a) Por ocupação subsequente de posto de trabalho que não pressuponha a posse do título de enfermeiros especialista;
 - b) Por despacho devidamente fundamentado do órgão máximo de gestão, precedido do exercício do direito de audiência prévia.
6. O enfermeiro habilitado com o correspondente título de enfermeiro especialista que desenvolva e enquanto o desenvolver, o conteúdo funcional descrito no n.º 3 é remunerado pelo nível remuneratório que, para a mesma posição remuneratória em que se encontra, consta do anexo II ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro coordenador

Para além das funções inerentes à categoria de enfermeiro, ao enfermeiro coordenador, cujo conteúdo funcional integra, na generalidade, as funções de planeamento, organização, direção e controlo dos cuidados de enfermagem como componentes estruturantes, interdependentes e sequenciais do processo de gestão, utilizando um modelo facilitador do desenvolvimento organizacional e promotor da qualidade e segurança, compete ainda e em especial:

- a) Garantir o respeito pelos valores, ética profissional e prática legal na equipa que lidera;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Gerir os recursos da unidade ou serviço otimizando as respostas às necessidades em cuidados de saúde das pessoas, grupos e comunidade;
- c) Garantir a afetação dos enfermeiros disponíveis em função das necessidades de cuidados, nomeadamente através da elaboração de escalas e planos de férias, otimizando a eficiência e a produtividade;
- d) Criar as condições para um trabalho cooperativo e de complementaridade funcional na unidade ou serviço, salvaguardando a dignidade e autonomia de exercício profissional;
- e) Garantir as melhores práticas de enfermagem na unidade ou serviço, propondo, elaborando e/ou fazendo cumprir normas de boas práticas baseadas nos padrões de qualidade de enfermagem e na melhor evidência científica;
- f) Garantir a implementação dos processos de melhoria contínua da qualidade dos cuidados de enfermagem e participar nos processos de acreditação/certificação;
- g) Promover uma cultura de segurança na prestação de cuidados de saúde, gerindo os riscos na sua unidade / serviço e participa em grupos de trabalho e/ou comissões nesta área;
- h) Promover a divulgação de informação relevante para o exercício profissional de enfermagem na unidade/serviço;
- i) Promover a coesão, espírito de equipa e o ambiente de trabalho promotor do desenvolvimento pessoal e profissional dos enfermeiros;
- j) Responsabilizar-se pela valorização de competências da equipa que gere, facilitando e promovendo os processos formativos de acordo com as diretrizes institucionais;
- k) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros e enfermeiros especialistas, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que estejam funcionalmente dependentes Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;
- l) Promover o desenvolvimento da investigação e inovação em enfermagem, implicando a equipa na utilização dos resultados para a melhoria da qualidade dos cuidados e criação de valor;



Ministério d



Decreto n.º

- m) Promover a formação pré e pós graduada, identificando a capacidade formativa da equipa e criando condições facilitadoras do processo ensino aprendizagem;
- n) Garantir a documentação da prática clínica e a monitorização de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, com o recurso às tecnologias de informação;
- o) Participar na determinação de dotações de enfermeiros e enfermeiros especialistas para a unidade ou serviço, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, baseada em instrumentos de cálculo validados que garantam a segurança na prestação de cuidados de enfermagem;
- p) Participar, em articulação com a direção do serviço, no processo de contratualização interna relativo à unidade ou serviço que gere;
- q) Determinar as necessidades de recursos materiais e equipamentos para a prestação de cuidados na unidade ou serviço, tendo em conta critérios de custo/efetividade e segurança;
- r) Emitir pareceres e/ou participar nas comissões de escolha de recursos de materiais e equipamentos para a prestação de cuidados;
- s) Elaborar o plano de ação das atividades de enfermagem da unidade ou serviço, alinhado com o plano estratégico de Enfermagem, bem como o respetivo relatório anual de gestão;
- t) Zelar pela adequada utilização e gestão dos recursos materiais e equipamentos da unidade ou serviço.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Para admissão à categoria de enfermeiro coordenador são exigidos, cumulativamente:
 - a) Mínimo de 10 anos de experiência efetiva no exercício da profissão;



Ministério d



Decreto n.º

b) Formação em gestão e administração de serviços de saúde.

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [Revogado]

Artigo 18.º

Funções de direção

1. Podem exercer funções de direção, na sequência de procedimento concursal, desenvolvido nos termos do artigo seguinte, os enfermeiros coordenadores com, pelo menos, três anos de antiguidade nessa categoria.
2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção é cumprido em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.
3. O exercício de funções de direção é o garante da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados e do desenvolvimento profissional, promovendo os ambientes mais favoráveis à prática clínica, mobilizando, entre outros, conhecimentos nos domínios da gestão de pessoas, da liderança de equipas, da inovação e gestão da mudança, da gestão de recursos materiais e tecnológicos, da gestão da qualidade e risco, da governação clínica, da contratualização interna e externa, de gestão orçamental e avaliação sistemática das melhores práticas profissionais.
4. [anterior n.º 6]
5. [anterior n.º 7]
6. Nas situações referidas no número anterior, em que a cessação da comissão de serviço seja da iniciativa do órgão máximo de gestão, tal cessação carece de fundamentação e tem por base a não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a



Ministério d



Decreto n.º

observação das orientações superiormente fixadas ou a necessidade de imprimir nova orientação à gestão, consoante o caso, do departamento, área ou conjunto de unidades ou serviços.

7. [Anterior n.º 9]

Artigo 21.º

[...]

1. [...]
2. [Revogado]

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, os artigos 18.º - A, 18.º - B e 18.º - C, com a seguinte redação:

Artigo 18.º - A

Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção

1. Para os efeitos previstos n.º 1 do artigo anterior, o procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e na página eletrónica do respetivo órgão ou serviço, durante 10 dias úteis, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.
2. A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*.
3. O júri é constituído:
 - a) Pelo enfermeiro diretor, ou por quem este designe, que preside;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Por dois enfermeiros com funções de direção ou chefia de nível ou grau pelo menos igual ou o do cargo a prover, em exercício de funções, um do respetivo mapa de pessoal do serviço ou órgão em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro de diferente serviço ou órgão, designados pelo respetivo dirigente máximo.
4. Findo o procedimento concursal, o júri elabora a lista final de ordenação, submetendo-a ao respetivo órgão máximo de gestão, para efeitos de homologação.
5. O procedimento concursal previsto no presente artigo é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

Artigo 18.º - B

Competências do enfermeiro com funções de direção

1. Compete ao enfermeiro com funções de direção:
 - a) Elaborar o plano de ação das atividades de enfermagem da unidade ou serviço, alinhado com o plano estratégico de Enfermagem, bem como o respetivo relatório anual de gestão;
 - b) Promover a partilha de experiências e a disseminação de boas práticas entre, sendo o caso, os enfermeiros coordenadores que integrem a sua unidade ou serviço, coordenando reuniões periódicas;
 - c) Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;
 - d) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde no processo de gestão de enfermeiros, incluindo a identificação de necessidades, o recrutamento e alocação de recursos necessários a assegurar cuidados de saúde de qualidade, atendendo, para o efeito, à complexidade dos cuidados, às condições de estrutura, ao nível de qualificação e ao perfil de competência, nos termos previstos na caracterização dos posto de trabalho no respetivo mapa de pessoal;
 - e) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde, na monitorização e análise de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, bem



Ministério d



Decreto n.º

- como na definição de padrões de qualidade e políticas ou diretivas formativas a desenvolver pelo serviço ou estabelecimentos de saúde na área de enfermagem;
- f) Colaborar com o Enfermeiro Diretor ou Vogal do Conselho Clínico e de Saúde na definição de protocolos de articulação com os estabelecimentos de ensino superior no âmbito da formação pré e pós-graduada e investigação em enfermagem;
 - g) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros coordenadores, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que dele estejam funcionalmente dependentes;
 - h) Participar e/ou coordenar grupos de trabalho ou comissões institucionais;
 - i) Integrar júris de procedimentos concursais para seleção de enfermeiros para o exercício de funções de direção e chefia;
 - j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 18.º - C

Remuneração das funções de direção

O exercício, em comissão de serviço, das funções a que se refere o artigo anterior confere o direito à remuneração correspondente à remuneração base do trabalhador, acrescida de um suplemento remuneratório de (euro) 300, sem prejuízo das atualizações salariais gerais anuais, a abonar nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Tabelas remuneratórias

1. A tabela remuneratória a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e o correspondente anexo é substituída pelas tabelas remuneratórias I e II constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.



Ministério d



Decreto n.º

2. A tabela remuneratória I identifica as posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem e os correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, aplicando-se a todos os trabalhadores enfermeiros integrados na carreira com exceção dos que devam auferir pela tabela II nos termos do artigo seguinte.
3. Para todos os efeitos legais todas as referências à categoria de enfermeiro principal consideram-se feitas à categoria de enfermeiro coordenador.

Artigo 5.º

Enfermeiros no exercício de funções de especialista

1. Os enfermeiros que, sendo detentores do necessário título de enfermeiro especialista, exerçam as funções próprias da especialidade constantes do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, designam-se enfermeiros especialistas.
2. Os enfermeiros em exercício de funções de especialista são remunerados pela tabela II constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, de acordo com a categoria e posição remuneratória detida, mantendo-se para todos os efeitos os direitos inerentes à categoria e posição remuneratória detida, designadamente os decorrentes da avaliação do desempenho.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que o enfermeiro se encontre numa posição remuneratória automaticamente criada, nos termos previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório da categoria, mantêm-se nessa posição a que corresponde a remuneração base que vem auferindo acrescida do montante de (euros) 154,47.

Artigo 6.º

Disposição transitória



Ministério d



Decreto n.º

1. Os enfermeiros, independentemente da categoria detida, incluindo as subsistentes, que se encontrem nomeados à data anterior à entrada em vigor do presente diploma para o exercício de funções de chefia, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação originária, mantêm o direito ao suplemento remuneratório no montante de (euro) 200, fixado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, até que venha a ser desenvolvido, e concluído, um procedimento de seleção, destinado à ocupação do posto de trabalho para a categoria de enfermeiro coordenador, cuja caracterização corresponda às funções que presentemente desenvolve.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os enfermeiros titulares das categorias subsistentes a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, podem candidatar-se a procedimentos de seleção para a categoria de enfermeiro coordenador.
3. De igual modo, pode a designação para o exercício de cargo de direção, recair sobre os enfermeiros titulares de categorias subsistentes a que se alude no número anterior.
4. O disposto no artigo 18.º A do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, aditado pelo presente decreto-lei, aplica-se às situações a constituir após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Norma revogatória

1. É revogado o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados os n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

Artigo 8.º



Ministério d



Decreto n.º

Entrada em vigor

O presente diploma entre em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



Ministério d



Decreto n.º

Anexo I

(a que alude o n.º 1 do artigo 4.º)

Categoria	Enfermeiro coordenador										
Posição remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a						
Nível remuneratório	49	51	53	55	57						
Categoria	Enfermeiro										
Posição remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a
Nível remuneratório	15	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48

Anexo II

(a que alude o n.º 2 do artigo 4.º)

Enfermeiro especialista											
Posição remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a	11. ^a
Nível remuneratório	18	22	26	30	33	36	39	42	45	48	51